



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.002101/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.973 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n°. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de FCONT em atraso.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

O membros da Pleno do CARF aprovaram a seguinte proposta de enunciado de Súmula (DOU de 11/09/2018): "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-21.962, de 27/11/2008 (e-fls. 66/76), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido e em homenagem à economia processual, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo do auto de infração de fl. 21, por meio do qual está sendo exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do segundo semestre do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 6.486,44.

Inconformada, a mesma apresentou sua impugnação de fls. 01/10, onde descreve a autuação e alega, em síntese, que:

O auto de infração seria nulo por não ter fundamentado corretamente a multa, uma vez que a legislação citada não faz menção a multa por atraso na entrega da DCTF, não deixando saber se a mesma é prevista no ordenamento jurídico e desrespeitando com isso o inciso II, do art. 50 a Lei nº 9:784/1999.

Prossegue, transcrevendo jurisprudência do STJ, protestando que a entrega extemporânea de sua Declaração estaria albergada no instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional- CTN, que afastaria a aplicação da penalidade exigida na autuação objeto do presente processo.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 82, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/01/2009 (e-fls. 83/105), conforme carimbo de recepção à e-fl. 83.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Os argumentos da recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, por ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal e na fundamentação legal incorreta na aplicação da multa. Cita arestos judiciais e pede que todas as comunicações sejam encaminhadas para o patrono da causa.

Estes argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final:

(...)

Da Fundamentação Legal da Exação

Conforme consta do enquadramento legal do auto de infração, transcrito na peça impugnatória, a multa teve como embasamento legal, dentre outros, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que assim determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de

Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III-...

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 32, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º... (grifos meus)

Destarte, os protestos trazidos aos autos pela interessada, referentes à falta de correta fundamentação legal da exação, não merecem prosperar.

Do mérito

No mérito, as razões de impugnação da interessada se baseiam em protestar que o atraso na entrega de sua Declaração, que motivou a autuação, estaria

albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ocorre que, a multa imposta A interessada, referente ao atraso na entrega de Declarações, não pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que o próprio art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a imposição da multa, discorre em seu parágrafo 2º que as multas serão reduzidas a metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tal dispositivo foi observado no auto de infração e conta com a inaplicabilidade do art. 138 do CTN, uma vez que prevê a imposição da multa, mesmo que reduzida, exatamente no caso da entrega da Declaração após o prazo, espontaneamente, antes de procedimento de ofício.

Voltando-se ao exame do auto de infração, verifica-se estar indicado que a apresentação da Declaração ocorreu após o prazo final de entrega e que no demonstrativo do auto de infração os cálculos das multas indicam ter sido observados os parâmetros dispostos no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, explicitados pelo artigo 7º da IN SRF 255/2002.

Logo, tenho o entendimento que é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e que a autuação se deu com observância ao que determina a legislação.

É verdade que há julgados administrativos e de tribunais com entendimento diverso. A ciência do Direito suscita controvérsias. Embora tais julgados tenham apenas efeitos entre as partes, vale mencionar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 246.963, demonstrando o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. 116 de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. 4. Recurso provido. — Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO — Decisão: Superior Tribunal de Justiça — STJ Primeira Turma em 03.12.1998 — Publicação: DJ em 22.03.1999 —Relator: José

Delgado — Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ — RE/SP 190388 03.12.1998"

Apesar de tratar de outro dispositivo legal que prescreve a aplicação de multa regulamentar por falta ou atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos (pessoa física e jurídica), a decisão não deixa dúvidas que seria a mesma no caso em exame, pois a natureza da infração é idêntica.

Não há, portanto, nenhum conflito entre o artigo 138 do CTN e a legislação Federal que dispõe sobre a aplicação de multas regulamentares, pois o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando o fato gerador é o descumprimento de uma conduta meramente formal.

Conclusão:

Face a todo o exposto, entendo não haver o que reformar no lançamento em análise, devendo ser mantida incólume a exação, para exigir a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do segundo semestre do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 6.486,44.

No tocante ao instituto da denúncia espontânea, cumpre acrescentar que o tema tem entendimento sumulado do CARF:

***Súmula CARF nº. 49:** A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

A hipótese colocada nos autos, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, diante da especificidade da Súmula CARF nº. 49 e conforme Regimento Interno deste Conselho, que prevê a obrigatoria observância das Súmulas CARF pelos conselheiros, não havendo que se falar, portanto, em benefícios da denúncia espontânea.

Em relação à jurisprudência citada, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Por fim, quanto ao pedido para as intimações e/ou comunicações sejam encaminhadas em nome do patrono, os membros da Pleno do CARF aprovaram a seguinte proposta de enunciado de Súmula (DOU de 11/09/2018): "**No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo**". Acórdãos Precedentes: 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Pelo exposto acima, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 13770.002101/2007-21
Acórdão n.º **1001-000.973**

S1-C0T1
Fl. 134
